

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.995/07/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118226-19 (Aut.), 40.010119658-43 (Coob.)
Impugnantes: Importadora Chen Ltda (Aut.), Jamef Transportes Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Denise de Castro Perdigão/Outro(s)/Gesner Russo Torres/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000211398-11
Inscr. Estadual: 062.011527.07-94 (Aut.), 062.442622.00-24 (Coob.)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERFUMES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Transporte de mercadoria relacionada no item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada da mercadoria em território mineiro nos termos do artigo 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST relativo a mercadorias relacionadas na Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, no item 24.8 que trata de substituição tributária em cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 19/25 e 47/53, respectivamente.

O Fisco às fls. 80 dos autos procede à complementação do Auto de Infração, com a inclusão de dispositivos correspondentes a infringências e penalidades.

Da alteração a Autuada e a Coobrigada são intimadas, com o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, o que fazem às fls. 93/100 e 120/127.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 144/155 dos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração em razão da errônea capitulação legal, uma vez que não foi informado o dispositivo legal que fundamentou sua responsabilidade solidária no caso em tela.

Após a apresentação da Impugnação, o Fisco às fls. 80 dos autos procedeu à complementação do Auto de Infração, acrescentado ao mesmo, no campo “Infringências”, os artigos 21, inciso II, alínea “g” da Lei 6763/75 e 56 inciso, II, alínea “e” do Decreto 43.080/2002; e no campo “Penalidades” o artigo 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75.

Dispõe o CTN em seus artigos 145 e 149:

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, com a complementação realizada, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da Autuada e da Coobrigada, uma vez que foi reaberto às mesmas o prazo de trinta dias para se defender, restou sanado o vício apontado.

Portanto, caso é de ser afastada a preliminar argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST relativo a mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no item 24.8 que trata de substituição tributária em cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador.

O Regime da Substituição Tributária tem como principal característica a atribuição ao contribuinte substituto da responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento aos cofres públicos do montante do imposto devido pelas operações de terceiros – contribuinte substituído, além do seu próprio imposto.

O imposto devido é apurado em cada operação, de forma individualizada, de forma compensatória entre débito e crédito. Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, não mais sofrendo incidência do imposto nas operações subseqüentes.

A substituição tributária é uma instituição jurídica introduzida na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (Federal, Estadual e Municipal), mediante lei, a cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

No tocante ao ICMS, a Constituição Federal de 1988, no inciso XII, do artigo 155, determina que caberá à lei complementar dispor sobre a substituição tributária:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária"

No âmbito nacional, consoante determina a Constituição Federal, a substituição tributária está definida no art. 6º, da Lei Complementar nº 87 de 13/09/96 publicada no Diário Oficial da União em 16/09/96.

Art. 6º - Lei Estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

Encontra-se na Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária de Minas Gerais, em seu artigo 22, as disposições gerais sobre a substituição tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II- adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

O RICMS/02 em seus artigos 14 e 46 dispõe:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

No momento da autuação constatou-se que o imposto devido a título de ST não fora recolhido antecipadamente e, uma vez informado, o destinatário negou-se a efetuar o pagamento.

A Autuada em sua Impugnação alega que o imposto já havia sido pago e apresenta GNRE relativa à nota fiscal 31992, supostamente cancelada.

Afirma que a nota fiscal objeto da autuação de número 032020 foi emitida em substituição à nota cancelada, mas que se trataria da mesma operação.

Entretanto, razão não lhe assiste, não havendo como se considerar a GNRE apresentada, uma vez que vinculada a outro documento fiscal, cabendo à mesma, caso tenha feito o pagamento indevido, fazer um pedido de restituição.

Em relação à Coobrigada, sua responsabilidade é clara no presente caso, e decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea “g” da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para ilidir o feito fiscal, em especial tendo em vista os limites impostos pelo artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 06/02/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf